

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 114, DE 2017

Sugere projeto de lei que "dispõe sobre a alienação ou negociação dos contratos ou convênios de prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) com a iniciativa privada, e dá outras providências".

Autora: ASSOCIAÇÃO ANTIGA E
ILUMINADA SOCIEDADE
BANKSIANA

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei apresentado pela Sugestão em epígrafe dispõe que os contratos ou convênios de prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS) poderão ser alienados ou negociados no mercado financeiro, pelos mesmos prazos de duração, mantendo-se a obrigação da prestação dos serviços. Dispõe também que a tabela de preços dos serviços seja atualizada anualmente pelo Índice Geral de Preços no Mercado (IGPM), e acresce § 2º ao art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, segundo o qual os contratos ou convênios de prestação de serviços ao SUS poderão ser prorrogados e terão duração de cinco, dez, quinze ou vinte anos.

Segundo a Justificação, a proposta se destina a possibilitar a transferência do contrato quando a entidade contratada tiver dificuldade ou impedimento ao funcionamento, permitindo a continuidade da prestação dos serviços, e prestigia a livre iniciativa e a livre concorrência entre as entidades privadas.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei sugerido é encadeado de uma maneira lógica e faria sentido sob determinada óptica. Não são, contudo, a lógica e a óptica que inspiraram e fundamentam o Sistema Único de Saúde.

Qualquer assinatura de contrato entre o SUS e uma entidade privada de assistência à saúde é precedido de análise da capacidade técnica e da condição legal do postulante. A criação desse mercado paralelo de contratos livremente negociáveis retiraria dos gestores do SUS o poder de bloquear empresas sem condições para prestar adequadamente os serviços e, portanto, não deve prosperar. Já existem e são empregados mecanismos para contornar a eventual interrupção nas atividades de um prestador. Não há necessidade de se inventarem novos.

Não se concebe, outrossim, fixar por lei um índice de correção anual dos preços dos serviços, mormente um índice alheio ao mercado da saúde, comprometendo o orçamento e retirando da gestão do SUS os mecanismos de controle e avaliação dos valores pagos. É outra medida a não se aprovar.

Finalmente, não vemos sentido na adição proposta à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Os contratos com o SUS já são prorrogáveis, e são frequentemente prorrogados, por prazos que são fixados nos próprios contratos, de comum acordo entre as partes.

Por não reconhecermos mérito na proposição, votamos pela **REJEIÇÃO** da Sugestão nº 114, de 2017.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2017.

Deputada LEANDRE
Relatora